

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA**

Exame de Recurso de Direito Processual Civil III

(4.º TAN)

19 de julho de 2021 - 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

Em janeiro de 2021, **André Vilasboas**, administrador do condomínio do prédio onde reside, em Coimbra, convocou uma assembleia geral de condóminos para aprovação de despesas relativas à construção de um elevador no prédio, bem como à eletricidade dos espaços comuns. Para o efeito notificou todos os condóminos por meio de carta registada, com aviso de receção, enviada com 15 dias de antecedência.

Beatriz Bernardino, uma das condóminas, tinha o mau hábito de nunca pagar o que devia e, para não variar, voltou a não comparecer na assembleia nem a assinar a ata. Na referida ata podia ler-se, entre outros, “**Beatriz Bernardino**, proprietária do R/C Esq., deve, a título daquelas despesas aprovadas, 12 000€, os quais deverá pagar até dia 30 de março de 2021”.

Já em abril, e ainda sem qualquer pagamento realizado, **André** propôs ação executiva contra **Beatriz** e **Carlos**, seu irmão, convencido que podia alegar a comunicabilidade da dívida de 12 000€ também a este, dada a relação próxima entre os dois. Para o efeito apresentou como título executivo a ata da reunião de condóminos.

Passados 40 dias, **Beatriz** e **Carlos** opuseram-se à execução com os seguintes fundamentos:

- i. Ilegitimidade de **Beatriz**, que não esteve presente na assembleia nem assinou a ata, e de **Carlos**;
- ii. Existência de um crédito de **Beatriz** sobre **André**, no valor de 5 000€, por um automóvel que aquela lhe vendeu, em novembro de 2020.

Na pendência da execução, a 1 de junho, foi realizada a penhora dos seguintes bens:

- i. Um conjunto de álbuns de fotografias de infância de **Beatriz** que esta tinha escondido no sótão por vergonha.
- ii. O veleiro *CabeçadeVento* de **Diogo Samor**, namorado de **Beatriz**, sobre o qual recai um direito de preferência, com eficácia real, a favor de **Eva Curro**.
- iii. A pensão que **Beatriz** passou a receber, em 2019, por um acidente de trabalho que sofreu e que a deixou parcialmente incapacitada, no valor de 200€ mensais.
- iv. O imóvel de que **Beatriz** é proprietária na Avenida da Liberdade e sobre o qual recai uma hipoteca a favor do **Banco TodososTostõesContam** para garantia de uma dívida, no valor de 100 000€, ainda não vencida.

1. Pronuncie-se sobre os fundamentos e efeitos da oposição à execução apresentada.

(5 valores)

- Oposição à execução – meio de reação à execução; extemporâneo (devia ter sido proposto em 20 dias – art. 728º) que justifica despacho de indeferimento liminar (art. 732º/1, a)) [a forma do processo é a ordinária (art. 550º/1 e 2, a contrario)].
- Ilegitimidade de Beatriz - Fundamento admissível (art. 729º/c) ex vi art. 731º), porém improcedente. Beatriz constava do título executivo [art. 53º - aplicação plena do princípio da coincidência]. A ata da reunião de condomínio é título executivo segundo o art. 703º/1, d) conjugado com o art. 6º/1 do DL nº 268/94, de 25/10. São condições da exequibilidade desta ata que dela decorra o montante das despesas, o prazo de vencimento, a identificação do condômino e da sua quota-parte. O facto de Beatriz na qualidade de condômina não ter estado presente na assembleia nem ter assinado a ata não obsta a que a mesma seja título executivo em relação àquela. Segundo o Professor Rui Pinto bastará que tenha sido convocada para a assembleia e recebido a comunicação da deliberação para que esta seja exequível.
- Ilegitimidade de Carlos - Fundamento admissível (art. 729º/c) ex vi art. 731º) e procedente, porquanto Carlos não constava do título executivo (ata de reunião de condôminos) (art. 53º/1). O incidente de comunicabilidade da dívida é um instituto que se destina a estabelecer a natureza comum de uma dívida em relação ao cônjuge do executado, sendo este o único com legitimidade passiva para o efeito (art. 741º e 742º) nunca Carlos como irmão.
- Crédito de Beatriz sobre André - Fundamento admissível (art. 729º/h) ex vi art. 731º). Tratando-se de título executivo extrajudicial não obsta à compensação pretendida o facto de não ser superveniente nem sequer de ser de valor inferior à dívida exequenda, sendo possível a compensação parcial. Contudo, o crédito em causa é sobre André e não sobre o condomínio, exequente, em cujo nome André apenas atua como seu administrador e representante, logo não é possível operar a compensação nestes termos. Fundamento improcedente.
- Apesar de ser dito que Beatriz não assinou a ata, não está em causa a invocação da falsidade da assinatura, logo a propositura oposição à execução não suspende a execução (art. 733º/1, a contrario). A procedência da oposição à execução extingue a execução em relação a Carlos (art. 732º/4).

2. Como poderiam **Beatriz, Diogo e Eva** defender-se da penhora **i)** dos álbuns de **fotografias de infância**, **ii)** do **veleiro CabeçadeVento** e **iii)** da **pensão mensal no valor de 200€** por acidente de trabalho? (5,5 valores)

- Álbuns de fotografias [penhora de bem móvel não sujeito a registo – art. 764º] – trata-se da penhora de bens absolutamente impenhoráveis considerando, por um lado, o seu diminuto valor venal, ou até, por outro, de uma penhora ofensiva dos bons costumes dado poder entender-se como uma devassa da intimidade e personalidade (art. 736º/c)). Beatriz, enquanto executada, tem legitimidade para se defender em sede de oposição à penhora, em 10 dias a contar da notificação do ato da penhora (art. 785º/1), com fundamento na inadmissibilidade da penhora de bens (art. 784º/1, a)). A procedência desta determina o levantamento da penhora em relação aos álbuns.
- Veleiro do Diogo [penhora de bem móvel sujeito a registo – art.768º] - Diogo enquanto proprietário do veleiro e terceiro à execução é titular de um direito real maior de gozo

incompatível com a execução, logo poderá embargar de terceiro (art. 342º). Conceito de “direito incompatível” [doutrina unânime quanto a direito real de gozo constituído antes da penhora]. Eventual ação de reivindicação (art. 1311ºCC).

Eva, apesar de também ser terceira à execução é titular de um direito real de aquisição. Discussão acerca de conceito de “direito incompatível” e divergência. No entendimento do Professor Rui Pinto, “incompatível” é o direito que é ofendido pela penhora, logo tratando-se de um direito de aquisição que incide sobre bem de terceiro (e não do executado) penhorado, Eva como sua titular [e sem poder preferir na venda que seria nula] terá de poder embargar de terceiro (art. 342º) estando a ofensa do direito na potencial venda executiva e diminuição de garantias. Efeitos dos art. 348º e 349º.

- *Pensão mensal no valor de 200€ [penhora de créditos – art. 773º e 779º] - A penhora da pensão mensal por acidente de trabalho gera divergência. Se se entender que é plenamente aplicável o atual art. 78º da Lei 98/2009, 4/09, i.e., a legislação especial, há quanto a este rendimento uma impenhorabilidade absoluta.*

Segundo o Professor Rui Pinto, nas ações de âmbito civil não valem as disposições de legislação especial em matéria de impenhorabilidades absolutas [art.º 12º do DL n.º 329-A/95, de 12/12], logo a referida pensão é penhorável, mas sujeita aos limites do art. 738º, na medida em que a sua função é de subsistência. Como apenas era penhorado este rendimento periódico no valor de 200€, este estava sujeito ao limite mínimo do art. 738º/3, in fine, e não poderia ser penhorado. Cobia, em qualquer caso, oposição à penhora nos termos do art. 784º/1, a). A procedência desta determina o levantamento da penhora em relação aos álbuns.

- *Valorado também eventual referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (art. 18º/2 CRP e 735º/3 e 751º/1).*

3. Suponha que no momento da penhora, o agente de execução pretendia penhorar também um computador da marca XPTO que se encontrava em casa de **Beatriz**. Contudo, acabou por se recusar a penhorar o bem na medida em que era manifesto que aquele não pertencia à executada, pois no verso do mesmo encontrou um autocolante do qual constava “Propriedade de **Irene Silva**”.

Pronuncie-se sobre a recusa do agente de execução. (3 valores)

- *A penhora do computador é a penhora de um bem móvel não sujeito a registo (art. 764º). O art. 764º/3, consagra a presunção de que os bens encontrados com o executado são deste e que o agente de execução os deve penhorar.*
- *Divergência doutrinária sobre funcionamento da presunção quando é manifesto que os bens não são do executado.*
- *Após a reforma de 2013, deixa de haver protesto no ato de penhora e passa a tratar-se de um protesto do ato de penhora que desconsidera no momento da penhora a situação material do bem; presunção suscetível de ser ilidível de modo diferido apenas e perante o tribunal, não no ato de penhora.*

Do ponto de vista do agente de execução trata-se de uma ficção jurídica (Professores Rui Pinto e Paula Costa e Silva) não podendo aquele recusar-se a penhorar o bem [salvo se é mera detenção] sob pena de nulidade da sua decisão.

- *Apesar da reforma, o Professor Lebre de Freitas entende que ao agente de execução cabe*

não penhorar quando “confrontado, no próprio ato, com a evidência do direito de terceiro” [discutível se o autocolante com o conteúdo referido é sequer evidência].

4. Pode o **Banco TodososTostõesContam** intervir na execução considerando que apenas teve conhecimento desta de forma informal e que a sua dívida não está vencida? Pronuncie-se sobre a admissibilidade e modo de intervenção. (3 valores)

- *O Banco é titular de um direito de garantia real (hipoteca) sobre um bem do executado que foi penhorado, logo é credor reclamante nos termos do art. 788°.*
- *Pressupostos da reclamação de créditos: credor que (i) goza de garantia real sobre o bem penhorado (hipoteca) (ii) dotado de título exequível contra o executado (788°/2) [não sabemos se teria ou não título exequível, mas possivelmente poderia usar a escritura de hipoteca; caso não tivesse deveria requerer que a execução aguardasse a obtenção do título em falta (art. 792°/1)]; (iii) crédito ser certo e líquido;*
- *O facto de a dívida ainda não estar vencida não obsta a que reclame o seu crédito (pode não ser exigível (art. 788°/7)), embora não o ser implique o desconto dos juros correspondentes ao período de antecipação (art. 791°/3).*
- *O banco devia ter sido citado para reclamar o seu crédito (art. 786°/1, b)), contudo como não nos é dito que já houve venda, ainda poderá intervir espontaneamente (art. 788°/3).*

II

Comente a seguinte frase:

“Nas execuções baseadas em sentenças condenatórias, estas só constituem título executivo depois do trânsito em julgado, sob pena de poder dar-se o pagamento integral aos credores em detrimento de qualquer garantia para o devedor que ainda aguarda a decisão do recurso.”. (2,5 valores)

- *Não é totalmente verdade que as sentenças condenatórias só constituam título executivo depois do trânsito em julgado (art. 703°/1, a)). O art. 704°/1 in fine admite a execução de sentenças pendentes de recurso desde que este tenha efeito meramente devolutivo, logo a exequibilidade pode ser conseguida antes do trânsito em julgado.*
- *Ademais, a [reforma de 2003 consagrou como] regra o efeito devolutivo da interposição de apelação (art. 647°/1) e conseqüentemente a de que as sentenças são dotadas de exequibilidade imediata, salvo nos casos do art. 647°/2 e 3 [e apesar da redação do art. 704°/1 dar a entender o inverso].*
- *A segunda parte da afirmação também não é inteiramente verdadeira, pois ainda que a execução se dê na pendência de recurso e faça correr o risco da injustiça pelo devedor, nenhum exequente ou credor pode ser pago sem prestar caução (art. 704°/3).*

Ponderação global: 1 valor.